TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	788813/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:	CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, RICARDO RADOMSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, WAGNER TAPOROSKI MORELI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 171/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços. Liminar deferida em Mandado de Segurança. Omissão do município na fiscalização da obra. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA. em face do Município de Mamborê e da empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., diante de fatos ocorridos na Tomada de Preços 11/2023, para o projeto de construção denominado “Meu Campinho” promovido pela municipalidade.

Relata a representante que foi inabilitada no certame por não ter apresentado a planilha de composição do BDI na proposta. Informa, contudo, que tal exigência não constava no edital, sendo apenas “elemento instrutor, e não é de obrigatória apresentação na proposta, pois já está incluído nos preços dos licitantes”.

Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Na sequência, impetrou o Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, com a finalidade de suspender o andamento da licitação.

Afirma que, em 24/03/2024, a liminar foi deferida, “determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

executada e prejudicasse o direito do impetrante". Em 12/04/2024 o município juntou uma certidão de suspensão do processo licitatório.

Contudo, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se manifestou nos autos informando que a obra estava em execução. Em 29/08/2024 foi concedida a segurança, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, sendo o edital a "lei" da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, tratando-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não constando o elemento instrutor "BDI – construção" como documento obrigatório à habilitação da Impetrante, a desclassificação da empresa por não apresentar planilha de composição do BDI mostrou-se ilegal.

Nesse cenário, indaga o representante "como a obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, foi executada, tendo em vista que o processo licitatório foi suspenso em 24/03/2024, qual não deveria ter avançado para a fase contratual". Ainda, destaca que "a empresa contratada mesmo tendo sido citada e se manifestado nos autos em 05/07/2024, seguiu com a execução da obra, até o seu fim, mesmo ciente de que se encontrava em desacordo com a determinação judicial".

Diante disso, requer:

a) Diligenciar para fins de constatação e comprovação os fatos ora relatados;

b) Instaurar o competente procedimento por esse Doutro Presidente, na função de fiscal da lei, para fins de apuração e tomadas de providencias cabíveis;

c) Determinar a notificação da Prefeitura de Mamborê/PR e da prestadora de serviços Obras SL Infraestrutura LTDA. para prestar esclarecimento sobre a execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, firmada pelo contrato nº 32/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

d) Esclarecer como foi possível executar uma obra que não deveria tampouco ter sido contratada por força da suspensão do processo licitatório.

e) Confirmando as evidências apresentadas, aplicar a Municipalidade, as reprimendas necessárias proporcionalmente a gravidade dos fatos, pela prática dos atos lesivos a Denunciante.

Após manifestação preliminar dos interessados, o expediente foi recebido para "apurar a questão relacionada à notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial, veiculada no DJEN na data de 26/03/2024, que suspendeu o processo licitatório, bem como as eventuais responsabilizações pela continuidade da execução da obra", nos termos do Despacho 19/25 (peça 44).

Por conseguinte, foram citados o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, e a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 50, 59/61 e 67/68.

Em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação, com aplicação da "MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Ricardo Radomski, Prefeito do Município de Mamborê na época dos fatos" (Instruções 148/25 e 406/25, peças 65 e 72).

Apontou que houve "omissão do Município na fiscalização de uma obra pública, ao não conseguir embargá-la, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial", bem como destacou a "impropriedade da desclassificação de licitante pela ausência de apresentação do BDI, por se tratar de erro sanável com a realização de diligência, cabendo Multa Administrativa".

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, eis que "A ausência de fiscalização permitiu a execução integral de obra irregular em local público, configurando-se erro grosseiro", consoante o Parecer 865/25 (peça 74).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a questão relacionada à notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial, veiculada no DJEN na data de 26/03/2024, que suspendeu o processo licitatório, bem como as eventuais responsabilizações pela continuidade da execução da obra.

Constam dos autos os seguintes fatos:

- Em 30/11/2023, a representante participou da Tomada de Preços 11/2023, mas foi inabilitada por não ter apresentado a planilha de composição do BDI na proposta. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido;

- Na data de 14/03/2024, impetrou o Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, com a finalidade de suspender o andamento da licitação;

- Em 24/03/2024, a liminar foi deferida, "determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse executada e prejudicasse o direito do impetrante";

- Na sequência, em 27/03/2024, o Município de Mamborê foi cientificado da decisão liminar e, em 12/04/2024, juntou aos autos uma certidão de suspensão do processo licitatório, até a decisão final do referido mandado de segurança;

- No entanto, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se manifestou informando que a obra estava em execução;

- O processo seguiu o regular trâmite e, em 29/08/2024, a sentença foi proferida concedendo a segurança: *"diante da existência de lesão à direito líquido e certo, concedo a segurança à Impetrante, nos termos do art. 1° da Lei n. 12.016/2009, confirmando a decisão do mov. 10.1, declarando a nulidade do ato de desclassificação da Impetrante e dos atos praticados posteriormente a sua exclusão do processo licitatório e retomados desde então, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

- Em sede de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso, a fim de denegar a segurança, restando prejudicado o recurso do Município, assim como o reexame necessário. A decisão transitou em julgado em 16/09/2025.

Em defesa nos presentes autos, o município apontou que a empresa foi comunicada em duas oportunidades para não iniciar a obra, nos seguintes termos (peça 50):

> Posteriormente, a empresa Construtora Zavarezzi Ltda ingressou com Mandado de Segurança – Autos nº 0000432-31.2024.8.16.0107 -, obtendo liminar de suspensão do processo licitatório – decisão datada de 24 de março de 2024.
>
> Certidão do Diretor da Diretoria de Suprimentos, informando que o processo se encontrava suspenso por força da decisão judicial.
>
> Posteriormente, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda solicitou vistoria e medição da obra, sendo que por meio do Comunicado Interno nº 45/2024 o Engenheiro Civil do Município informou que havia comunicado a empresa a respeito do impedimento do início das obras em data de 26 de março de 2024.
>
> Tal comunicação foi renovada em data de 02 de abril de 2024 (...).
>
> (...)
>
> Portanto, vemos que a empresa foi comunicada em duas oportunidades para não iniciar a obra, mas mesmo assim, optou num primeiro momento em iniciar a obra, e depois por prosseguir com a obra.
>
> Vemos ainda, que o primeiro pedido de medição da obra foi apresentado em data de 17 de maio de 2024, e em data de 25 de junho de 2024 foi novamente comunicada a respeito do mandado de segurança.
>
> Em data de 25 de junho de 2024 a empresa solicitou a segunda medição da obra, sendo novamente negado o pedido de medição da obra em data de 04 de julho de 2024.
>
> Assim, houveram diversas comunicações do município, para que a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda não prosseguisse com a obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

> (...)
>
> Portanto, mesmo com comunicações administrativas (pela municipalidade), como pelas comunicações judiciais, a empresa prosseguiu com a obra, sendo que em data de 29 de agosto de 2024 foi proferida sentença nos autos judiciais, confirmando a liminar anteriormente concedida.
>
> (...)
>
> Vemos que o Município de Mamborê tomou todas as medidas necessárias, sendo que mesmo após todas as comunicações (via whatsapp e e-mail), e mesmo após as comunicações judiciais, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda, seguiu com a obra, até sua integral conclusão.

A empresa contratada, por sua vez, informou que tomou conhecimento da liminar apenas em 25/06/2024, “por ocasião da apresentação e solicitação das medições de execução da obra para fins de instruir a cobrança da parcela contratual”.

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que houve omissão da Administração municipal na fiscalização do contrato decorrente da Tomada de Preços 11/2023, haja vista que a contratada iniciou e concluiu a obra sem a aparente anuência do município.

Veja-se que a liminar (no Mandado de Segurança) determinando a suspensão do processo foi deferida em 24/03/2024 (veiculada no DJEN na data de 26/03/2024), porém, a empresa informou que teve conhecimento da medida apenas em 25/06/2024, quando já havia iniciado a execução do objeto.

Ainda, o município declarou que, em 18 de outubro de 2024, foi emitido parecer técnico pelo Departamento de Planejamento e Engenharia informando a conclusão da obra sem sua autorização.

Nesse caso, como bem apontou a CAIS, “A conclusão lógica é que o Município não cumpriu a determinação”. Portanto, não procedem as alegações de que a Administração municipal adotou as medidas necessárias para cientificar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

contratada, haja vista que a obra foi iniciada e integralmente executada sem qualquer paralisação.

Consequentemente, resta configurada a omissão na fiscalização da obra pública, como bem apontou a unidade técnica (peça 65):

> Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que seriam inaceitáveis suas alegações de que tomou todas as medidas necessárias, sendo que mesmo após todas as comunicações (via whatsapp e e-mail), e mesmo após as comunicações judiciais, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. seguiu com a obra, até sua integral conclusão.
>
> Ora, a omissão na fiscalização nos parece notória, pois se trata de uma obra pública, licitada pelo próprio Município, denotando-se um erro grosseiro ao não conseguir embargar uma construção, em um prazo de pouco mais de 6 (seis) meses, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial (...).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 74):

> Acerca do contrato decorrente, foi evidenciado que a empresa vencedora executou integralmente a obra mesmo após ciência inequívoca da decisão judicial. Embora o Município tenha informado que adotou medidas para impedir o início dos serviços, as providências se limitaram ao envio de mensagens eletrônicas, sem atuação fiscalizatória presencial ou efetiva.
>
> Houve omissão na fiscalização do contrato, uma vez que a empresa vencedora conseguiu iniciar e concluir a obra sem aparente anuência do Município. A responsabilidade pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato compete à municipalidade, ainda que a contratada também responda por danos decorrentes de dolo.
>
> A ausência de fiscalização permitiu a execução integral de obra irregular em local público, configurando-se erro grosseiro (...).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

Logo, resta procedente a Representação, uma vez caracterizada falha na notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107, bem como omissão na fiscalização do contrato.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski, prefeito do Município de Mamborê à época dos fatos, “tendo em vista a omissão do Município na fiscalização de uma obra pública, ao não conseguir embargá-la, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial”.

Por derradeiro, cabe salientar que a questão relacionada à desclassificação da representante não foi objeto da Representação, nos termos do Despacho 19/25 (peça 44).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com **aplicação da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4EYJ